



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/08/2019. Publicação: 23/08/2019. Edição nº 158/2019.

Ref. Procedimento Administrativo nº 003915/2018.

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 01/2019-PJCaxias

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu MD Promotor de Justiça, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste agente ministerial, através da DECISÃO-GCGJ-7302018, que o município de Caxias/MA necessita ter o controle, trienal, da aérea pública remanescente de alienações parciais; CONSIDERANDO que o município de Caxias/MA está realizando procedimento de regularização do solo urbano; CONSIDERANDO que em razão da Lei nº 13.465/2017, é possível ao município viabilizar sua total regularização fundiária urbana, desde que observados os requisitos dispostos na mesma, enquanto de sua vigência, pois sendo norma nacional é dotada de cogência normativa junto ao registro público, conforme art. 22, XXV, da CRFB/88; CONSIDERANDO o teor do PA nº 003915/2018 e, especialmente, da ata da audiência extrajudicial inclusa; RESOLVE:

RECOMENDAR:

I) ao Exmo Sr. Prefeito Municipal de Caxias/MA, Sr. Fábio José Gentil Pereira Rosa, com vistas à prevenção geral e para possibilitar a V. Ex.^a via legal possível, com base em norma nacional (Lei nº 13.465/2017), para a regularização fundiária urbana de Caxias/MA, que:

a) encaminhe projeto de lei à Câmara Municipal com o fito de revisar a Lei de Parcelamento Urbano Municipal, tendo em vista que inúmeros imóveis de valor histórico, no Município de Caxias/MA, possuem aérea total inferior a prevista na aludida lei;

b) realize georreferenciamento, não olvidando-se dos mandamentos da Lei nº 8.666/93, com o escopo de que seja realizado o controle trienal da aérea pública remanescente dos desmembramentos; c) adote medidas para que haja o cumprimento e implementação integral dos artigos 9º ao 54, da Lei nº 13.465/2017;

II) ao Ilmo Sr. Tabelião do Cartório de Imóveis da Comarca de Caxias/MA, Sr. Aurino da Rocha Luz, com vistas à prevenção geral e para possibilitar, a V. S.^a, via legal possível, com base em norma nacional, que suscite procedimento de dúvida ao juiz corregedor da comarca de Caxias/MA em relação a todo e qualquer pedido de registro, averbação e/ou de abertura matrícula que tenha como objeto imóvel “foreiro” público qualquer, notadamente, os do município de Caxias/MA.

CONCEDO o prazo de 06 (seis) meses para o cumprimento da presente Recomendação, devendo este Órgão Ministerial ser informado sobre as medidas que estejam sendo adotadas com vistas a dar cumprimento a mesma. Por fim, fica advertido, os destinatários, que o não cumprimento do presente instrumento ministerial de atuação constituirá em mora os destinatários quanto às providências recomendadas, podendo, ainda, seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis. Encaminhe-se a RECOMENDAÇÃO à Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para a devida publicação no Diário Oficial.

P.R.I.

VICENTE GILDÁSIO LEITE JUNIOR
Promotor de Justiça/Titular da 2ª PJ

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 02/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da presente Promotoria de Justiça Ambiental, representante infrafirmado, e com arrimo nos art. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar Estadual nº 01/82, Lei nº 7.347/85, art. 27, I, II, III, IV da Lei Orgânica nº 8.625/93, os art. 72, “caput”, 77, “caput” e 78, “caput” da Lei Complementar nº 75/93 c.c. art. 32, III da Lei 8.625/93, delibera:

CONSIDERANDO, que o Poder Público deve exercer função controladora e fiscalizadora de modo a desempenhar com eficiência o poder-dever de proteção dos direitos coletivos e individuais fundamentais, vigiando e controlando condutas potencialmente lesivas ao meio ambiente, à saúde e sossego públicos;

CONSIDERANDO, que dentre os princípios constitucionais basilares do direito ambiental estão os da Prevenção e da Precaução, que impõem a todos o dever de evitar a prática de atividades de risco ou potencialmente danosas à saúde humana e ao meio ambiente, sobretudo em razão da irreversibilidade dos possíveis danos a serem causados à vida e à higidez do meio ambiente;

CONSIDERANDO, a legislação básica aplicável referente à poluição sonora: artigo 225 da Constituição da República; Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente; Decreto nº 99.274/90 que regulamenta a Lei nº 6.938/81; Decreto-lei nº 3.688 (Contravenções Penais); Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais); Resolução CONAMA nº 001, de



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/08/2019. Publicação: 23/08/2019. Edição nº 158/2019.

08.03.1990, que estabelece critérios e padrões para a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais; a Resolução CONAMA nº 002, de 08.03.1990, que institui o Programa Nacional de Educação e Controle de Poluição Sonora Silêncio, e as Normas de nº 10.151 e 10.152 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e a Lei Municipal n. 1622/2006.

CONSIDERANDO, que o nível aceitável de ruído, de acordo com a intensidade de decibéis, é elemento essencial para a salubridade pública e que esses parâmetros são definidos pelos institutos técnicos e aferidos pelos órgãos oficiais no exercício do poder de polícia administrativa;

CONSIDERANDO, a Resolução CONAMA n. 01/90, que “Dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política”;

I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução. II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.” CONSIDERANDO, que constitui infração penal causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam derivar danos à saúde humana (Art. 54 da Lei nº 9.605/98: “Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana”).

CONSIDERANDO, que, em tais ações haverá, no mínimo, a contravenção prevista no art. 42, I, do Decreto-lei nº 3.688/41 (Contravenções Penais): Art.42: “Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: I – com gritaria ou algazarra; II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa em desacordo com as prescrições legais; III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;”

CONSIDERANDO, por fim, a Lei Municipal nº 1622/06: Art. 2º - Fica proibida a utilização de serviços de alto-falantes, rádio, orquestras, instrumentos isolados, bandas, festas, aparelhos ou utensílios de qualquer fim em residências ou estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, tais como: parques de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, clubes, boites, dacinings, cabarés, circos, festivais esportivos, comemorações e atividades congêneres, dentre outras fontes de emissões sonoras, nos horários diurno e noturno sem a prévia autorização da Coordenação de Meio Ambiente e Preservação de Recursos Naturais e o Alvará do Poder Público Municipal, como meio de propaganda, publicidade e diversão.

RESOLVE,

RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE CAXIAS/MA:

a) obrigação de não fazer ou não permitir que se façam emissões sonoras excessivas ou que, de qualquer forma, superem os níveis aceitáveis de acordo com os parâmetros normativos, definidas normas indicadas, na localidade “TERMINAL RODOVIÁRIO DE CAXIAS NACHOR CARVALHO”, utilizando-se, se necessário for, de seu poder de polícia administrativa;

b) obrigação de fazer consistente na estrita observância dos limites indicados nas NB-10.151 e 10.152, cumprindo assim os parâmetros normativos, com a cessação imediata da atividade responsável pela emissão excessiva de ruídos e prejudicial à saúde e ao sossego coletivo ou difuso por meio de equipamentos acústicos capazes de gerar vibrações sonoras ou ruídos excessivos, na localidade “TERMINAL RODOVIÁRIO DE CAXIAS NACHOR CARVALHO”, e c) obrigação de fazer com o escopo de que seja confeccionado ato normativo municipal, proibindo a comercialização de bebidas alcoólicas no “TERMINAL RODOVIÁRIO DE CAXIAS NACHOR CARVALHO”, visto que é notório que tem tal consumo vem provocado aumento dos índices de criminalidade naquela localidade, seja por crimes ambientais (poluição sonora), seja por crimes de violência (lesão corporal e/ou homicídio), seja por crimes de trânsito (arts. 302 e ss. do CTB).

ALERTAR que o descumprimento desta recomendação e das normas indicadas, poderá implicar:

a) Na responsabilização penal dos responsáveis diretos, e

b) Na responsabilização civil com o pagamento de indenização em decorrência dos riscos ou danos efetivamente causados, seja ao meio ambiente, seja a terceiros afetados pela atividade ilícita, com destinada ao Fundo de que trata a Lei Federal nº 7.347/85, em seu art. 13, ou do Fundo Estadual do Meio Ambiente.

RESOLVE, finalmente, determinar à Secretaria desta Promotoria de Justiça que faça o envio da presente Recomendação Ministerial, incontinenti, a Procuradoria-Geral do Município e, a seguir:

I – a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para a devida publicação no Diário Oficial;

II – no átrio destas Promotorias de Justiça, para conhecimento da população local.

CONCEDO o prazo de 06 (seis) meses para o cumprimento da presente Recomendação, devendo este Órgão Ministerial ser informado sobre as medidas que estejam sendo adotados com vistas a dar cumprimento a mesma.

Por fim, fica advertido os destinatários que o não cumprimento do presente instrumento ministerial de atuação constituirá em mora os destinatários quanto às providências recomendadas, podendo, ainda, seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

P.R.I.

Caxias - MA, 05 de agosto de 2019.

VICENTE GILDÁSIO LEITE JUNIOR
Promotor de Justiça
Titular da 2ª PJ

10